



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000262041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031162-45.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante CABIDE - PORTAL DE SOLUÇÕES ONLINE LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DEVELL SOFTWARE SOLUTIONS LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, Negaram provimento ao recurso, com declaração de voto convergente da 2ª Juíza", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 19 de março de 2025.

CARLOS RUSSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1031162-45.2022.8.26.0577

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: CABIDE - PORTAL DE SOLUÇÕES ONLINE LTDA (autora)

APELADA: DEVELL SOFTWARE SOLUTIONS LTDA (ré)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRA

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Desenvolvimento e implantação de software. Inexecução atribuída à fornecedora. Demanda de contratante. Abordagem constitutivo/reparatória. Juízo de parcial procedência. Recurso da autora. Desprovimento.

VOTO Nº 52.010

RELATÓRIO

Demanda de empresa, contratante de serviços de desenvolvimento e implantação de *software*, inexecução atribuída à fornecedora, abordagem constitutivo/reparatória, juízo de parcial procedência (fls. 396/402), apelo da autora, à busca de maior alcance condenatório.

Resposta recursal, a fls. 421/424.

FUNDAMENTAÇÃO

Com alegação de imprópria execução de serviços, tanto quanto concebido em contrato, a ré, contratada, com o ônus da prova, não fez ministrar evidências a legitimar a respectiva posição jurídica (artigo 373, II, do Código de Processo Civil), e, assim, correta disciplina da sentença, comandando devolução de valores.

Todavia, não é o caso de ampliar limites

condenatórios, assim porque os serviços contratados foram supridos pela contratada, mesmo que parcialmente.

A propósito, relevantes observações do ilustre magistrado da causa:

“De ver, portanto, que o estado de probabilidade é o que se verifica no tocante à alegação de que a parte ré deixou de entregar os serviços correspondentes ao novo sistema, ocorrida em setembro de 2020, pelo qual a parte autora efetuou o pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (principal), mais R\$ 1.000,00 a título de juros do cartão e ainda mais R\$ 2.800,00 a título de serviços adicionais.

Com efeito, a parte ré deixou de apresentar o Termo de Aceite e Encerramento do Projeto relativo à parte mencionada no parágrafo anterior (novo sistema), diferentemente do que fez com relação aos demais serviços contratados.

Assim, deve a parte ré ser condenada a promover a restituição dos valores pagos para o desenvolvimento desse novo sistema.

Com relação aos demais pedidos formulados, verifica-se que o estado de improbabilidade é que se observa, o que leva a improcedência dos demais pedidos.

Com efeito, a parte ré apresentou termos de aceite e encerramento correspondentes aos serviços realizados no contrato inicial (datado de 01 de junho de 2020) e primeiro aditamento (17 de setembro de 2020), devidamente assinados pela representante da parte autora, documentos estes que não foram impugnados pela parte autora, conforme págs. 362/363 e 371/372” (fls. 398/399).

Ademais, sem nenhum reflexo lesivo a afetar direitos da personalidade e/ou a imagem da autora, respeitosamente, a hipótese não enseja agregar reparação por dano moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator



VOTO 45908

Apelação Cível nº 1031162-45.2022.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Apelante: Cabide - Portal de Soluções Online Ltda

Apelado: Devell Software Solutions Ltda

AÇÃO CONDENATÓRIA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DR. LUÍS MAURÍCIO SODRÉ DE OLIVEIRA

(VH)

VOTO CONVERGENTE

Apesar de a empresa autora insistir em dizer que o sistema não estava em funcionamento, há documento assinado por ela admitindo o "*pleno funcionamento*" do programa, "*com execução de todas as fases e tarefas definidas*" (fls. 362/363).

Foram dois aditamentos. O segundo, que não houve termo de aceite, já contou com devolução dos valores. O recurso se limite unicamente à suposta ineficiência do "*primeiro*" aditamento. Nesse, seria contraditório ignorar o termo de aceite. Se a falta do termo de aceite foi utilizada como fundamento para devolver os valores relativos ao segundo aditamento, parece-me contraditório desconsiderar que, em relação ao primeiro aditamento, há confissão da autora quanto ao pleno funcionamento do sistema.

O documento de fls. 412 mencionado pela autora só corrobora isso. Não é uma prova que "*contradiz*" a percepção assentada na r. Sentença. Pelo contrário, confirma-a. O contrato, e isso que a autora parece

não entender, não era "*dividido*" em duas etapas. Houve um projeto inicial, e este **foi entregue**. Depois, a autora **decidiu alterar o sistema**, de modo que as partes celebraram um **segundo aditamento**. Sendo assim, em relação ao projeto inicial, como dito, a entrega foi **expressa e inequivocamente aceita pela autora**. Já em relação ao segundo aditamento, não, tanto que houve recusa na aceitação da entrega do projeto. Isso, porém, **não apaga o fato de que o projeto inicial havia sido entregue** e, pior, **aceito (com documento da própria autora admitindo o funcionamento)**.

Em suma, está muito claro o contexto fático: **a contratação foi executada com perfeição até o primeiro aditamento**; no segundo, com pedido de novos acréscimos às funcionalidades do sistema (o que, naturalmente, envolveu novos valores), o sistema não foi entregue a contento. Portanto, concluo, não seria razoável devolver todos os valores, pois, até o primeiro aditamento, o contrato havia sido perfeitamente cumprido (repito: a autora anuiu e aceitou, expressamente, o sistema entregue, em documento assinado).

Diante do exposto, **CONVIRJO** com o voto do i. Des. Relator, a fim de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS ALBERTO RUSSO	29F925DC
5	6	Declarações de Votos	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	2A050C13

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1031162-45.2022.8.26.0577 e o código de confirmação da tabela acima.